



LIDO  
Em 31/03/99

**PROJETO DE LEI Nº 243 /1999**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.

Em 05/04/1999

*Atamir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera dispositivo da Lei nº 1.167, de 22 de julho de 1996, que "dispõe sobre a remissão de débitos e a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU à Fundação Universidade de Brasília - FUB".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O inciso III do Art. 2º da Lei nº 1.167, de 22 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

III - sejam obtidas as "cartas de habite-se" dos imóveis previstos no inciso II, no prazo de 36 meses, a contar da expedição dos alvarás de construção, prazo este que deverá ser prorrogado até o final do exercício (mês de dezembro), no caso de as referidas "cartas de habite-se" terem sido expedidas nos meses anteriores".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICACÃO**

Atualmente um dos maiores problemas do Distrito Federal é a sua alta taxa de desemprego. Estima-se em 180.000 (cento e oitenta mil) os cidadãos desempregados morando no Distrito Federal. Sem dúvida alguma, é um problema gravíssimo, que merece todas as atenções e esforços por parte do Poder Público para que seja solucionado no menor prazo possível. Como forma de minimizar essa grave situação, estamos apresentado o presente Projeto de Lei, que objetiva alterar a redação do inciso III, do Art. 2º, da Lei nº 1.167, de 22 de julho de 1996, alterando o prazo de fornecimento das "cartas de habite-se" para os imóveis de que trata referida Lei.

Esta é uma medida simples, que ajudará este importante setor da nossa economia, que, nos dias atuais, vive a sua pior crise, que se reflete no crescente desemprego, provocado pela diminuição das vendas e na difícil comercialização de unidades imobiliárias.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição, uma vez que, além de seus efeitos benéficos, não acarretará nenhum ônus para o Governo do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1999.

*Renato Rainha*  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 243 / 1999  
Data: 04/04/99

aplicação da tributação na forma da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 473, de 8 de julho de 1993.

Art. 3º - Nas operações referidas no art. 1º, a alíquota do ICMS é fixada em 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento), exceto para sorvetes, que é fixada em 12% (doze por cento), tanto na indústria quanto no comércio.

Art. 4º - O regime especial de que trata esta Lei não exclui o benefício da redução de base de cálculo concedido por convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 5º - Implementado o benefício de redução de base de cálculo, o contribuinte optante pelo regime especial não estará sujeito ao estorno proporcional do crédito fiscal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de Julho de 1996  
108º da República e 37º de Brasília  
ARLETE SAMPAIO

DODF 23/07/96

LEI Nº 1.167, DE 22 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a remissão de débitos e a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU à Fundação Universidade de Brasília-FUB.

**A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,**

Art. 1º - Fica concedida a remissão dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU incidente sobre os imóveis não edificados pertencentes ao patrimônio da Fundação Universidade de Brasília-FUB, referentes ao exercício de 1996.

Art. 2º - Fica assegurada, a partir do exercício de 1997 até 31 de dezembro de 2000, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU dos imóveis não edificados, integrantes do acervo patrimonial da Fundação Universidade de Brasília-FUB, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - seja ampliado o número de vagas nos cursos noturnos;

II - sejam iniciadas as construções de, ao menos, cinco projeções até 31 de dezembro de cada ano;

III - sejam obtidas as cartas de "habite-se" dos imóveis previstos no inciso II, no prazo de 36 meses, a contar da expedição dos alvarás de construção.

Parágrafo único. Devem ser apresentadas à Secretaria de Fazenda e Planejamento, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, os respectivos alvarás de construção e cartas de "habite-se".

Art. 3º - O contribuinte não gozará do benefício da isenção no exercício em que não cumprir integralmente as condições previstas no artigo anterior.

Art. 4º - Para fins da isenção prevista no art. 2º, não podem ser computados os alvarás de construção expedidos anteriormente à data da publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1996  
108º da República e 37º de Brasília  
ARLETE SAMPAIO

DODF 23/07/96

A VICE-GOV  
CARGO DE GOV  
DISTRITO FEL  
Art. 1º - Fica cri  
Art. 2º - A Esc  
Secretaria de Ed  
Parágrafo único  
Câmara e Finan

PL 243  
02 BPA